



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 01677/25-TCERO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0190/2025-GABOPD exarada no processo n. 01495/22/TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, presidente do Iperon
PROCURADOR: Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado, OAB n. 5733
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME. RETORNO DE AUTOS APÓS SOBRESTAMENTO. ANDAMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Decisão Monocrática n. 0041/2026-GCESS

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0190/2025- GABOPD exarada no processo n. 01495/22, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria concedida ao senhor José Erlon Alves Silva:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 608, de 24.9.2018, visando retirar a paridade e garantir que o reajustamento do benefício seja fixado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

b) Encaminhe a esse egrégio Tribunal de Contas o ato retificado e sua publicação em imprensa oficial. II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete

2. Em suas razões, o recorrente sustentou que a reforma da decisão recorrida é o cerne do presente pedido de reexame, de modo que o ato concessório atacado por ela seja registrado nos termos em que originalmente foi fundamentado pela autarquia previdenciária.
3. Ato contínuo, realizou-se a admissibilidade do recurso, por meio da Decisão Monocrática n. 0087/2025-GCESS (ID 1774141).
4. Na mesma Decisão, foi ordenado o sobrestamento destes autos até que fosse fixada tese paradigma no Pedido de Reexame n. 01664/2025, onde se discutia os parâmetros aplicáveis às aposentadorias dos policiais civis.
5. Conforme a Certidão Técnica expedida pelo departamento da sessão, o Acórdão APLC-TC 00191/25 foi proferido nos autos n. 01664/25 e transitou em julgado em 19/01/2026 (ID 1898082).
6. Assim, foi retirado o sobrestamento do presente processo, encaminhando-se os autos a esta relatoria.
7. É o histórico necessário.
8. Decido.
9. Conforme relatado, o presente pedido de reexame teve sua admissibilidade reconhecida por meio da Decisão Monocrática n. 0087/2025-GCESS (ID 1774141), ocasião em que também foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Reexame n. 01664/2025, no qual se discutiam os parâmetros aplicáveis às aposentadorias de policiais civis.
10. Sobrevinda a Certidão Técnica aos autos informando o trânsito em julgado do Acórdão APLC-TC 00191/25, proferido no mencionado processo paradigma, resta superada a causa que motivou o sobrestamento anteriormente determinado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Assim, impõe-se o regular prosseguimento do feito.
12. Nesse contexto, considerando que os autos se encontram aptos à análise meritória e que cabe ao Ministério Público de Contas a manifestação quanto ao assunto, mostra-se necessária a sua prévia oitiva, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.
13. Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
14. Por todo o exposto, decido:

I – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para ser emitido parecer, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e no fluxograma processual aplicável ao caso;

II – Intimar, via ofício, os senhores Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, e Franklin Silveira Baldo, Procurador do Estado, OAB n. 5733, do inteiro teor desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas adequadas ao cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental